

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3cmorev7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2025 Projeto de lei nº 761/2025 Protocolo nº 4425/2025 Processo nº 1364/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Altera a Lei nº 11.371, de 20 de maio de 2021, Estabelece que os pacientes transplantados terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades com referência ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os transplantados Ficam equiparados às pessoas com deficiência, para fins de acessibilidade, atendimento prioritário e preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas deficientes, no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os pacientes submetidos a transplante cirúrgico terão os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, sem prejuízo da realização de avaliação biopsicossocial, quando necessária. Tal equiparação será garantida desde que laudo médico, emitido pelo profissional responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente, ateste a existência de condição clínica crônica que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, limite sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O laudo médico elaborado pelo profissional assistente do paciente transplantado será submetido à avaliação do Poder Público, conforme regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por transplante o procedimento cirúrgico que consiste na substituição de órgão ou tecido comprometido de uma pessoa — o receptor — por órgão ou tecido saudável proveniente de doador morto ou vivo.

§ 4º A comprovação da condição de transplantado será feita mediante apresentação de documentação emitida pelos órgãos competentes, que ateste a realização do transplante.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a atualização e adequação da Lei nº 11.371, de 20 de maio de 2021, a qual estabelece que os pacientes transplantados terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades, a proposta inclui um importante avanço ao reconhecer as pessoas transplantadas como parte do conceito de pessoas com deficiência, com base na realidade enfrentada por esses pacientes.

Muitos transplantados, após o procedimento cirúrgico, apresentam condições de saúde que podem gerar sequelas de longo prazo, afetando a mobilidade, capacidade cognitiva ou outras funções, o que os coloca em uma situação similar à das pessoas com deficiência. Este reconhecimento ampliará os direitos e garantias de inclusão e acessibilidade para essa população, que frequentemente enfrenta dificuldades no processo de reintegração social e no acesso a serviços e direitos básicos.

A criação de um dispositivo específico que confere aos transplantados os mesmos direitos das pessoas com deficiência é uma medida que visa assegurar a sua plena participação na sociedade, conforme estabelecido na Constituição do Estado e na Constituição Federal, que garantem a igualdade de tratamento e direitos a todos os cidadãos, sem discriminação.

Para implementar essa medida, o Projeto de Lei define a necessidade de avaliação biopsicossocial, caso o laudo médico elaborado pelo assistente do paciente conclua que o transplante gerou limitações significativas de longo prazo. Dessa forma, assegura-se que a concessão dos direitos previstos será criteriosa, respeitando as condições de cada indivíduo. Por fim, a alteração da Lei nº 11.371, de 20 de maio de 2021 e a introdução de novos dispositivos visam garantir a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência e dos transplantados no Estado de Mato Grosso, alinhando o nosso ordenamento jurídico com os avanços nacionais e internacionais no que se refere aos direitos dessas populações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na promoção da cidadania, inclusão e igualdade de oportunidades para todos os cidadãos do Estado de Mato Grosso. Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Abril de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual